

PROJETO DE LEI N.º 6848, DE 2.002

Dispõe sobre a comercialização e consumo
de guloseimas nas escolas de Educação Básica

Autor: DEPUTADO NEUTON LIMA
Relatora: DEPUTADA LUCI CHOINACKI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6848, de 2.003, de autoria do nobre Deputado Neuton Lima proíbe a comercialização e o consumo de guloseimas, frituras, refrigerantes, molhos e outros produtos calóricos não nutritivos ou que contenham conservantes. Estabelece, também, que os sistemas de ensino desenvolverão campanhas de esclarecimento e estabelecerão as normas para o cumprimento desta Lei no âmbito de suas respectivas redes de estabelecimento de ensino.

II - PARECER

O nobre deputado Neuton Lima chama a atenção na justificação do presente projeto de lei, de sua autoria, que há um aumento significativo da taxa de obesidade infantil e juvenil, com consequências futuras de surgimento de diabetes e hipertensão arterial.

As causas apontadas para o crescimento das taxas de obesidade entre as crianças e os jovens está na mudança de hábitos alimentares e diminuição da atividade física. As crianças e jovens ficam mais tempo diante de aparelhos de televisão ou em jogos eletrônicos e alimentando-se de calorias vazias, ou seja, alimentos que oferecem calorias derivadas de carboidratos e/ou gorduras sem o devido aporte protéico em quantidade e qualidade.

A agências de notícias Reuters, divulgou, recentemente, que as escolas municipais de Nova Iorque retirarão de suas máquinas automáticas as balas, refrigerantes e doces e que as refeições servidas nas escolas passarão a ter menos gorduras, açúcar e sal.

No Brasil, vários Estados da Federação, assim como, alguns municípios, já estão tomando medidas na mesma direção.

Como salienta o autor da proposição, a escola não pode ficar alheia ao processo de educação alimentar para uma vida saudável. Assim, na medida em que as escolas com o apoio de seu respectivo sistema de ensino estiverem envolvidas em

campanhas esclarecedoras da boa alimentação e as cantinas desses estabelecimentos fornecerem apenas alimentos saudáveis aos estudantes estaremos dando passos decisivos para a prevenção da obesidade e suas consequências.

Como as escolas de educação básica estão sujeitas ao amparo legal de Estados e Municípios acreditamos ser necessário que a presente proposição seja apresentada como emenda à LDB – Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional, para que não padeça pela inconstitucionalidade.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Pl 6848, de 2003, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de julho de 2003

DEPUTADA LUCI CHOINACKI PT/SC
RELATORA

SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PL 6848, DE 2.003

Art. 1º Acrescente-se o artigo 28 A à Lei n.º 9394, de 24 de dezembro de 1.996, no seguinte teor:

“Art. 28-A – Nos estabelecimentos de Educação Básica fica proibida a comercialização de guloseimas, frituras, refrigerantes e outros produtos calóricos não nutritivos.

Parágrafo Único. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para o cumprimento deste dispositivo, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de julho de 2.003

DEPUTADA LUCI CHOINACKI PT/SC
RELATORA